

Resolução nº 01, de 02 de janeiro de 2024

Estabelece normas e procedimentos para o exercício do licenciamento ambiental simplificado ou concomitante e da fiscalização e controle ambiental nos municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental Municipal via CODANORTE e Governo do Estado de Minas Gerais através da SEMAD e dá outras providências.

O **Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE**, no uso de suas atribuições, conforme dispostas no Protocolo de Intenções e Estatuto Social deste Consórcio, e considerando o disposto no inciso VI do art. 23 da Constituição Federal, que atribui competência comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e no combate à poluição;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, que impõe o dever ao poder público de defender e preservar o meio ambiente;

Considerando o art. 30 da Constituição Federal, que atribui a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e o art. 6º da Lei Federal 6.938/81 que atribui a competência aos municípios para elaborar normas supletivas e complementares sobre o meio ambiente;

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabelece as ações administrativas de competência dos municípios, dentre elas realizar a fiscalização ambiental e o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que possam causar impacto local;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 6.017/2007 que dispõe sobre a Gestão dos Serviços Públicos Compartilhados;

Considerando o disposto no Decreto Estadual do Estado de Minas Gerais nº 47.383/2018 que estabelece o Licenciamento Ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades;

Considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 11.107/2005, que trata da gestão compartilhada dos entes federados via Consórcios Públicos;

Considerando que o art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que o órgão competente definirá os procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 que estabelece critérios para utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

Considerando que a Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental é atribuição originária dos Municípios;

Considerando que o art. 1º, VII da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 dispõe que, para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental, estes deverão possuir órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio; e

Considerando o Termo de Adesão, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o CODANORTE, que trata da delegação de competências para Licenciamento, Fiscalização e o Controle Ambiental publicado dia 28 de novembro de 2018 no *site*:
<http://meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/>
<http://meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3058>

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no âmbito dos municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental Municipal via CODANORTE, as normas e procedimentos para o exercício do licenciamento ambiental simplificado ou concomitante e as normas da fiscalização e controle ambiental.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da exigência do Licenciamento Ambiental e suas modalidades

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental fornecido pelo órgão ambiental federal, estadual ou municipal devidamente competente, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único. O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 3º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos de impacto local, das Classes 1, 2, 3 e 4 listados na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 assumidos pelos dos municípios signatários ao Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental Municipal via CODANORTE, e constantes da Classe 0 (zero) instituída por esta Resolução (Anexo I), ressalvadas as restrições.

Parágrafo Único. Não serão objeto de licenciamento ambiental no âmbito municipal via CODANORTE as atividades sob códigos E-03-07-7, E-03-07-8 e E-03-07-9.

Art. 4º - A critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA/CMMA, poderá ser convocado para realizar o Licenciamento Ambiental Municipal, qualquer empreendimento ou atividade originalmente dispensado, mas que, em razão de sua tipologia ou localização, tiver julgada necessária sua submissão ao processo administrativo de licenciamento.

Art. 5º - A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental Municipal deverá ser precedida de nova caracterização junto

à Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental.

Art. 6º - O CODEMA/CMMA de cada município, somente deliberará sobre a concessão de licenças ambientais após a apresentação, pela Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE, de Parecer Técnico Único, com análise técnica e jurídica conclusiva de estudos fundamentados, de projetos, de documentos e após a realização de diligências solicitadas ao empreendedor, a outros órgãos envolvidos ou à comunidade, quando for o caso de realização de audiência pública.

Parágrafo único - Para a emissão de Parecer Técnico Único sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, a Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE deverá exigir os estudos, os projetos e os documentos que considerar suficientes e, sempre que necessário, determinar a complementação dos estudos.

Art. 7º - Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único - Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificada – LAS ou de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, desde que dentro do prazo de validade, expedida pelo órgão ambiental estadual ou municipal, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Art. 8º - O licenciamento ambiental realizado pelo município se dará nas seguintes modalidades:

I - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas a Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO, com a expedição concomitante de duas ou mais licenças;

II - Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade e ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou a apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, ou do Plano de Controle Ambiental Simplificado – PCAS contendo a descrição da atividade e do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§ 1º Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade e do empreendimento, denominada LAC1;

II - análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§ 2º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§ 3º A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§ 4º Nas modalidades de LAS, a licença será emitida mediante análise, em uma única fase, da documentação enviada pelo empreendedor.

§ 5º O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§ 6º Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 7º, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor ou degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

Seção II

Do impedimento e suspeição

Art. 9º – O membro do CODEMA/CMMA ou o agente/colaborador da Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE, no exercício de suas funções, é impedido de atuar em processo licenciamento ambiental que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha vínculo jurídico, empregatício ou contratual com pessoa física ou jurídica envolvida na matéria;

III - tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

IV - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

V - esteja proibido por lei de fazê-lo.

§ 1º - O membro do CODEMA/CMMA que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à respectiva estrutura colegiada, abstendo-se de atuar, fazendo constar em ata.

§ 2º - O agente/colaborador da Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE que incorrer em impedimento deverá manifestar no processo seu impedimento, abstendo de sua atuação.

§ 3º - A falta de comunicação do impedimento acarretará em nulidade do processo de licenciamento ambiental.

Art. 10º - A suspeição de membro do CODEMA/CMMA ou o agente/colaborador da Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE ocorrerá quando tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado, cônjuge, companheiro, parente ou afim, até o terceiro grau, do empreendedor ou proprietário/sócio do empreendimento, em caso de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção II

Do licenciamento prévio e corretivo

Art. 11º - O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade do empreendimento.

§ 1º - Caso a instalação ou a operação da atividade do empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade do empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º - Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

§ 3º - A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização, se a legislação vigente assim permitir.

§ 4º - A concessão, pelo CODEMA/CMMA, de LAS, de LI e de LO, em caráter corretivo, não impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

§ 5º - A análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá da apresentação simultânea dos estudos, documentos e projetos inerentes à(s) fase(s) anterior(es) e atual, bem como da indenização dos custos de análise referente à fase em que se encontra o empreendimento, somado aos custos de análise das licenças anteriores, não obtidas.

Seção III

Dos prazos de análise

Art. 12 - O prazo para análise técnica e jurídica pela Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE sobre os requerimentos de concessão das licenças referidas neste capítulo será de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos que tenham sido formalmente solicitados ao empreendedor ou a outros órgãos envolvidos.

§ 2º - A Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo estabelecido no *caput* entre a formalização do respectivo requerimento devidamente instruído e a decisão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – Rima, ou, ainda, nos casos em que se fizer necessária audiência pública, quando o prazo máximo para análise e decisão será de 12 (doze) meses.

§ 3º - Concluídas as análises técnica e jurídica, os processos de licenciamento ambiental deverão ser pautados no CODEMA/CMMA em até 30 (trinta) dias.

Seção IV

Das informações complementares

Art. 13 - Deverão ser exigidas informações complementares quando for constatada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§ 1º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida a prorrogação justificada e ajustada entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador.

§ 2º - O pedido de informação complementar feito ao empreendedor para subsidiar a análise técnica e jurídica, poderá ser realizado somente uma vez, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97 e da Lei Estadual nº 21.972/2016, exceto diante de fato superveniente ocorrido durante a análise ou em decorrência de audiência pública, que justifique novo pedido de complementação, devidamente justificado nos autos e após avaliação pelos analistas responsáveis.

§ 3º - Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §1º, fica este automaticamente prorrogado por 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §1º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental.

§ 5º - O não atendimento pelo empreendedor das exigências contidas neste artigo ensejará o arquivamento do processo de licenciamento, sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§ 6º - Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;

II – por autotutela administrativa.

§ 7º - O recurso de que trata o inciso I do § 6º terá seu procedimento com base naquele previsto no Decreto Estadual 47.383/2018 e demais diplomas vigentes aplicáveis.

Art. 14 – A Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE disponibilizará, na forma de Termos de Referência, as instruções básicas para elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental, Relatórios Ambientais e Planos de Controle Ambiental, os quais deverão contemplar as seguintes diretrizes:

I - avaliação das alternativas de localização do projeto, bem como das alternativas tecnológicas, caso necessário;

II - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada de sua situação antes da implantação, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico e os ecossistemas naturais;

III - identificação e previsão dos impactos ambientais gerados em todas as fases do licenciamento;

IV - estabelecimento das medidas mitigadoras e compensatórias;

V - elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Parágrafo único. A elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental, Relatórios Ambientais e Planos de Controle Ambiental será às expensas do interessado e serão elaborados por equipe técnica multidisciplinar independente.

Art. 15 - Independentemente da classe do empreendimento ou do ente federativo responsável por seu licenciamento ambiental, os projetos referentes aos sistemas de controle ambiental implantados, bem como os relatórios e laudos que comprovam a eficiência desses sistemas devem estar disponíveis no empreendimento para verificação pelo órgão ambiental.

Seção V

Do processo de licenciamento ambiental municipal

Subseção I

Da caracterização do empreendimento

Art. 16 - Para obter as orientações necessárias à regularização ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, o interessado deve protocolar na

Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE o Requerimento de Licenciamento Ambiental, devidamente preenchido e assinado, para processos físicos.

§ 1º - Implantado o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA *e-CODANORTE*, o formulário a que se refere o *caput* deverá, obrigatoriamente, ser protocolado por meio do sistema eletrônico.

§ 2º - Após protocolo do requerimento, a Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE emitirá as orientações ao interessado, mediante emissão do Despacho de Orientação, informando-o sobre a classe de enquadramento da atividade, orientando-o acerca da modalidade de licenciamento ambiental e da documentação necessária à instrução do requerimento.

§ 3º - As informações prestadas no requerimento são de inteira responsabilidade do empreendedor ou seu representante legal, respondendo estes, nos termos desta Resolução, pelas informações falsas ou incompletas com o intuito de reduzir ou alterar os parâmetros da atividade, fragmentar ou fraudar o processo de regularização ambiental, sem prejuízo do devido reenquadramento do processo.

§ 4º - Para expedição do Despacho de Orientação, a Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE realizará vistoria prévia via Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) para reconhecimento e verificação das restrições ambientais incidentes e ainda quanto à compatibilidade do empreendimento com os programas e projetos de cada Município conforme leis e regulamentos administrativos de parcelamento e de uso do solo, conforme as leis correlatas.

§ 5º - Diante da manifestação de que trata o parágrafo anterior, caso não haja compatibilidade do empreendimento e os regulamentos administrativos do Município, a Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE informará ao empreendedor sobre a impossibilidade de prosseguir com o processo de licenciamento e tomará as medidas cabíveis para cada caso, quando o empreendimento já estiver instalado ou em operação na vigência das leis urbanísticas que o impediam de fazê-lo.

Art. 17 - A manifestação da Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE sobre a lei de uso e ocupação do solo no processo de licenciamento ambiental municipal não equivale à manifestação obrigatória do Município de que trata o art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Art. 18 - Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades passíveis de licenciamento ambiental serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior potencial poluidor.

Art. 19 - Os estudos técnicos que instruirão o Licenciamento Ambiental serão definidos pela Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE e relacionados no Despacho de Orientação.

Parágrafo Único. O Termo de Referência para elaboração de cada tipo de estudo será disponibilizado pela Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE aos empreendedores, com o FOB, ou mantidos ao acesso público no endereço eletrônico.

Art. 20 - O empreendedor cujo empreendimento ou atividade tiver obtido certificado de Licença Ambiental Simplificada deverá formalizar junto à Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE um Termo de Responsabilidade no qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais e que se compromete a cumpri-las.

Art. 21 - A pesquisa mineral, quando envolver o emprego de Guia de Utilização – GU, expedida pela Agência Nacional de Mineração – ANM, deverá se regularizar por meio de Licenciamento Ambiental Simplificado.

Parágrafo Único. A pesquisa mineral, quando não envolver o emprego de Guia de Utilização, expedida pela ANM, não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental.

Subseção II

Do enquadramento das atividades e empreendimentos

Art. 22 - O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor ou degradador com o porte, com base na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e Deliberações Normativas dos CODEMAs/CMMAAs dos Municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental Municipal via CODANORTE, no que lhe couber.

Art. 23 - A modalidade de licenciamento ambiental será definida pela matriz da localização da atividade ou empreendimento, com classe resultante, com base nas Deliberações Normativas dos CODEMAs/CMMAAs dos Municípios signatários do Termo de Adesão ao

Licenciamento Ambiental Municipal via CODANORTE e da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 no que lhe couber, ressalvadas as renovações.

Subseção III

Da formalização do processo de regularização ambiental

Art. 24 - Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. A partir da implantação do SLA e-CODANORTE, a apresentação a que se refere o *caput* deverá, obrigatoriamente, ser feita por meio do sistema eletrônico.

Art. 25 - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse da LAS.

Art. 26 - A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de Licenciamento Ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§ 1º - Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§ 2º - As solicitações para as Intervenções Ambientais em vegetação ou Área de Preservação Permanente serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental quando se referirem a assuntos de competência do Município.

§ 3º - As Intervenções Ambientais em recurso hídrico, em vegetação e em Área de Preservação Permanente, quando não forem de competência municipal, deverão ser solicitadas pelo empreendedor junto ao órgão estadual ou federal competente, e as respectivas autorizações deverão ser formalizadas no processo de Licenciamento Ambiental Municipal.

Subseção IV

Dos Estudos Ambientais

Art. 27 - A Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§ 1º - Para fins de atendimento ao *caput*, poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental:

I - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

II - Plano de Controle Ambiental Simplificado - PCAS;

III- Relatório de Controle Ambiental – RCA;

IV - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

V - Plano de Controle Ambiental – PCA;

VI - Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA.

§ 2º - O RAS e/ou PCAS visam identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, à instalação, à operação e à ampliação de atividade.

§ 3º - O RCA e o EIA visam a identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§ 4º - O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§ 5º - O RADA visa a avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§ 6º - O órgão ambiental poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locacionais.

§ 7º - Os estudos ambientais deverão estar devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 28 - Não será admitido o Licenciamento Ambiental na modalidade LAS-Cadastro para as atividades restringidas pelos artigos 19 e 20 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, quando se tratarem de atribuição municipal.

Parágrafo Único. A concessão de Licenciamento Ambiental na modalidade LAS-Cadastro não será aceita para as atividades mencionadas nas Notas Técnicas 01, 02, 03 e 04/2022.

Subseção V

Das condicionantes

Art. 29 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deverá atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 30 - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 31 - Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

Seção VI

**Empreendimentos ou Atividades Dispensados do Licenciamento Ambiental
Municipal**

Art. 32 - Estão dispensados dos procedimentos de Licenciamento Ambiental no âmbito dos Municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental via CODANORTE:

I - os empreendimentos que tiverem porte inferior ao mínimo para classificação de passível de Licenciamento Ambiental, conforme legislação específica, salvo se forem convocados pelo CODEMA/CMMA;

II - os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados em áreas de divisas, afetando outro município vizinho;

III - os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados nas dependências de empreendimentos já licenciados pelo Estado, integrando o mesmo complexo, voltados para a mesma atividade ou em apoio a ela, exceto em distritos industriais;

IV - os empreendimentos ou atividades que possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação, salvo em casos em que a competência for delegada ao Município;

V - os empreendimentos ou atividades que estiverem impedidos nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 ou outra que venha a sucedê-la.

§ 1º - Os empreendimentos de que trata este artigo deverão caracterizar-se junto à Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE, por meio de formulário próprio e, enquadrando-se em qualquer uma das situações mencionadas nos incisos acima, receberá uma Certidão de Dispensa do Licenciamento Ambiental Municipal, com validade de 2 (dois) anos.

§ 2º - A dispensa de que trata o §1º não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e/ou municipal.

Art. 33 - Os empreendimentos ou atividades dispensadas de licenciamento ambiental não desobrigam o empreendedor de:

I - regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção em vegetação, quando for o caso;

II - adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;

III - dar ciência quanto à sua existência aos organismos gestores de unidades de conservação;
- requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade;

IV - firmar com a Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE termo de responsabilidade, mediante o qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais, comprometendo-se a cumpri-las.

Seção VII

Dos Prazos de Validade

Art. 34 - As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:

I - LP: cinco anos;

II - LI: seis anos;

III - LP e LI concomitantes: seis anos;

IV - LO: dez anos;

V - Licenças concomitantes com a LO: dez anos;

VI - LAS/RAS: dez anos;

VII - LAS Cadastro e LAS Zero: cinco anos.

§ 1º - As licenças de operação para ampliação de atividade ou empreendimento terão prazo de validade coincidente com o prazo remanescente da LO principal do empreendimento.

§ 2º - Caso a LI seja concedida concomitantemente à LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de revogação das licenças.

§ 3º - Na renovação da LO, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em 2 (dois) anos a cada infração administrativa aplicada ao empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, com aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso, não podendo tal prazo ser inferior a 6 (seis) anos.

Seção VIII

Da Publicação

Art. 35 - Os pedidos de licenciamento e a respectiva decisão do órgão ambiental, inclusive nos casos de revalidação, ampliação e modificação, serão publicados no Diário Oficial do CODANORTE ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor, sempre que a legislação assim exigir.

§ 1º O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o *caput* antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

§ 2º Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§ 3º Para as publicações no Diário Oficial do CODANORTE, as remessas devem ser encaminhadas pela Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§ 4º Os processos e LAS e intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

§ 5º O não atendimento ao disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores deste artigo ensejará responsabilização administrativa.

Art. 36 - A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental.

Art. 37 - A alteração da razão social no Certificado de Licença, sem qualquer alteração nos requisitos e fundamentos desta, deverá ser publicada no Diário Oficial do CODANORTE.

Art. 38 - O conteúdo e demais procedimentos acerca das publicações previstos nesta seção serão estabelecidos pela Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE.

Seção IX

Da Revalidação da LO

Art. 39 - O processo de revalidação da LO deve ser formalizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Art. 40 - Nas hipóteses de requerimento de revalidação de LO sem observância do prazo descrito no artigo anterior, as atividades de operação poderão ser suspensas, quando ocorrer o vencimento da licença, até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 41 - Caso não seja observado o prazo para formalizar o requerimento de revalidação de LO, a continuidade da operação concomitantemente com o trâmite de novo processo de regularização ambiental dependerá, a critério da Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE, de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, se a legislação vigente assim permitir, sem prejuízo da autuação por operar sem a devida licença ambiental, bem como demais penalidades porventura aplicáveis.

Art. 42 - Se, durante o prazo para manifestação acerca do requerimento de revalidação da LO, for constatada a realização de ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade sem a devida regularização ambiental, o processo, sem prejuízo das sanções cabíveis, será instruído com os documentos que registrem esse fato, e o requerimento de revalidação será arquivado, devendo o empreendedor requerer nova LO, em caráter corretivo, abrangendo a atividade ou empreendimento como um todo.

Art. 43 - Ficam dispensadas do processo de renovação de licença de operação expedida pelo município as seguintes atividades:

- I - parcelamento do solo;
- II - interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto;
- III - parques cemitérios;
- IV - infraestrutura de irrigação.

Parágrafo Único. A dispensa de renovação de licença não exime o empreendedor de manter as obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação.

Seção X

Da Comunicação de Encerramento ou Paralisação Temporária de Atividades

Art. 44 – Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a (90) noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;

II – comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;

III – projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando se tratar de paralisação temporária;

IV – projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.

§ 2º - Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.

§ 3º - No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.

§ 4º - Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja LO se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.

§ 5º - As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Seção XI

Das Audiências Públicas

Art. 45 – A Audiência Pública é a reunião pública, aberta e acessível destinada a esclarecer dúvidas e recolher críticas ou sugestões acerca do processo de licenciamento ambiental, expondo aos interessados informações sobre a atividade ou o empreendimento objeto do requerimento de licença e oferecendo-lhes possibilidades concretas de participação na construção das decisões administrativas correspondentes.

Parágrafo Único. Caberá a realização de Audiência Pública para os empreendimentos instruídos com EIA e RIMA, independentemente da classe do empreendimento.

Art. 46 - A Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE promoverá a realização de Audiência Pública, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por um ou mais dos seguintes interessados:

I - Prefeitos Municipais;

II - Câmaras Municipais de Vereadores;

III - entidade civil sem fins lucrativas, legalmente constituída há mais de 01 (ano), e em regular funcionamento, inscrita no Cadastro Estadual de Entidades Ambientais – CEEA, e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental, que atue no município signatário do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental Municipal via CODANORTE;

IV - 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, com indicação do respectivo representante no requerimento;

V - o próprio empreendedor requerente da licença;

VI - o Plenário do CODEMA/CMMA;

VII - Ministério Público Federal ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - No caso de haver solicitação de audiência pública, nos termos deste artigo, e na hipótese de a Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE não a realizar, a licença concedida não terá validade.

Art. 47 Os procedimentos de realização de audiência pública serão baseados na Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018 ou outra que vier substituí-la.

Art. 48 - Em até 10 (dez) dias contados da formalização dos estudos ambientais pelo empreendedor, a Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE publicará no diário Oficial do CODANORTE a disponibilidade dos estudos ambientais para consulta aos interessados e a abertura do prazo para solicitação de audiência pública, quando couber.

Parágrafo Único. O prazo para solicitação de audiência pública será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação de que trata o *caput* deste artigo, improrrogáveis, prazo em que ficará suspensa a análise do processo, refletindo na contagem do respectivo prazo de análise.

Seção XII

Dos Custos de Análise de Processos

Art. 49 - Ficam estabelecidos os valores para indenização dos custos de análise de processos de licenciamento ambiental no âmbito dos Municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental Municipal via CODANORTE, que causam ou possam causar impacto ambiental local, incluindo aqueles referentes à regularização, à prorrogação do prazo de validade e à revalidação.

§ 1º - Para fins de licenciamento ambiental municipal, consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles listados na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, ou outra que venha a substituí-la, e Deliberações Normativas dos CODEMAs/CMMAs dos municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental Municipal via CODANORTE.

§ 2º - Para as tipologias enquadradas nas classes 1, 2, 3, 4 e Dispensas, os valores dos custos de análise dos Processos de Licenciamento Ambiental e atos a este relacionados, serão os constantes da Lei Estadual MG 22.796/2017, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - Para as tipologias enquadradas na Classe Zero, os valores dos custos de análise dos processos de Licenciamento Ambiental serão os constantes na Resolução CODANORTE 015/2023, e os atos a este relacionados, serão os constantes da Lei Estadual 22.796/2017, ou outra que vier a substituí-la.

Seção XIII

Dos recursos administrativos

Art. 50. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II - determinar a anulação de licença;
- III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

Parágrafo Único. O recurso administrativo de que trata o caput seguirá os trâmites previstos na Seção III do Capítulo I do Decreto Estadual 47.383/2018.

Art. 51 – Fica instituída a Câmara Recursal Regional que será o órgão julgador, em segunda instância, das decisões do CODEMA/CMMA quanto ao deferimento, indeferimento, suspensão, arquivamento ou cancelamento das Licenças Ambientais Municipais requeridas ou emitidas no âmbito dos Municípios Signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento do CODANORTE.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Aspectos gerais da fiscalização ambiental municipal

Art. 52 - A fiscalização ambiental do CODANORTE tem como objetivo o pleno exercício do poder de polícia administrativa para aplicação da legislação ambiental. Compete aos servidores públicos credenciados como fiscais ambientais por meio de Portaria dos Municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental Municipal via CODANORTE:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração;

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constatada a infração, o respectivo auto de infração, fornecendo uma via ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Caso a infração ambiental constatada seja enquadrada como crime ambiental, tal como definido na Lei Federal nº 9605/1998 ou outra que vier a substituí-la, será realizada a Comunicação de Crime ao Ministério Público, mediante envio da respectiva via do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização e demais documentos e informações pertinentes para que a persecução penal ocorra paralelamente ao processo de infração administrativa.

Art. 53 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º - A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 54 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos desta Resolução.

§ 1º - A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverão ser autuadas por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º - Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades

aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º - Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

§ 4º - A notificação de que trata o *caput* se limita a uma a cada três anos por infrator, contados da data de cientificação do notificado.

Art. 55 - Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas nesta Resolução, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 1º - O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º - Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá a fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

§ 3º - Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecido acesso ao conteúdo do auto de fiscalização ou do documento equivalente, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

Parágrafo Único. Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte dos Municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental Municipal via CODANORTE.

Seção II

Das infrações

Art. 56 - Constitui infração, para os efeitos desta Resolução, qualquer ação ou omissão que cause ou possa causar dano ao meio ambiente ou que importe na inobservância de lei, de regulamento ou de medidas diretivas federais, estaduais ou municipais.

Art. 57 - Além de se sujeitar às sanções previstas nesta Resolução, o responsável será obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 58 - O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

Art. 59 - As infrações administrativas e/ou ambientais tipificadas na legislação federal e estadual em vigor, em especial na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual MG nº 47.383 de 02 março de 2018, ou serão autuadas e sancionadas com base nas respectivas leis, ou outras que venham a substituí-las, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas nesta Resolução, especialmente as relativas à formalização das sanções e aos recursos.

Art. 60 - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles os autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração.

Art. 61 - Na aplicação de penalidades serão considerados os seguintes critérios para efeito de graduação e imposição:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação, relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

VI - as situações atenuantes ou agravantes;

VII - o porte dos empreendimentos, sendo:

a) de porte inferior, quando dispensados do licenciamento ambiental;

b) de pequeno porte, definidos conforme a DN COPAM nº 213/2017, DN COPAM nº 217/2017 ou

suas sucessoras;

c) de médio porte, definidos conforme a DN COPAM nº 213/2017, DN COPAM nº 217/2017

ou suas sucessoras;

d) de grande porte, definidos conforme a DN COPAM nº 213/2017, DN COPAM nº 217/2017 ou suas sucessoras.

Art. 62 - O agente de fiscalização ambiental deverá determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 63 - As infrações serão graduadas em leves, graves e gravíssimas.

Seção III

Das penalidades

Art. 64 - As infrações às disposições desta Resolução, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as penalidades previstas e aplicadas conforme o Decreto Estadual 47.383/2018 e a legislação correspondente em vigor.

Seção IV

Da Formalização das Sanções

Art. 65 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, nos termos da Seção II do Capítulo II do Decreto 47.383/2018 e da legislação competente em vigor.

Seção V

Da Defesa e do Recurso Contra e Aplicação De Penalidade

Art. 66 - O autuado poderá apresentar defesa dirigida a Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE, no prazo de 20 (vinte) dias contados da cientificação do auto de infração, juntando no ato todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Art. 67 - A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do autuado;

III - o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações,

intimações e comunicações relativas à defesa;

IV - o número do auto de infração correspondente;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica. Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 68 – O recurso administrativo de que trata o caput seguirá os trâmites previstos na Seção III do Capítulo II do Decreto Estadual 47.383/2018.

Art. 69 - Apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído com manifestação técnica e/ou jurídica da Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE e submetido à decisão da autoridade julgadora em primeira instância administrativa, que será o Presidente do CODEMA/CMMA do Município signatário do Termo de Adesão do CODANORTE, devendo este fundamentar a sua decisão.

Art. 70 - Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 71 - O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º - O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação expressa.

§ 2º - Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da conclusão da instrução.

Art. 72 - O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, ou ainda, por via postal com aviso de recebimento, valendo como bastante comprovação de entrega o retorno do Aviso de Recebimento devidamente assinado e datado, que comporá o processo.

Art. 73 - Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário do CODEMA/CMMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação quanto à decisão em primeira instância.

Art. 74 - O Recurso ao CODEMA/CMMA, será protocolado na Coordenadoria de Meio Ambiente do CODANORTE, que apresentará, se necessário, novas manifestações técnicas e jurídicas acerca do recurso e encaminhará o processo ao CODEMA/CMMA para a decisão.

Art. 75 - Na sessão de julgamento do recurso, o requerente poderá apresentar alegações orais na forma regimental.

Art. 76 - O CODEMA/CMMA constitui a segunda e última instância administrativa e sua decisão relativa à penalidade é irrecorrível.

Art. 77 - A apresentação de defesa ou a interposição de recurso contra a multa imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos terá efeito suspensivo.

Seção VI

Do Recolhimento das Multas

Art. 78 - As multas previstas nas hipóteses desta Resolução ou no Decreto Estadual MG nº 47.383 de 02 março de 2018, ou normas posteriores que venham substituí-los, deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O prazo mencionado no *caput* fica ressalvado nas hipóteses de apresentação de defesa ou recurso, quando o recolhimento se dará em 30 (trinta) dias a partir da decisão definitiva, sendo que o não pagamento no referido prazo implica inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O valor da multa será corrigido monetariamente conforme os índices adotados pelo Código Tributário Municipal ou, na ausência deste, pelo Código Tributário Estadual, a partir da data da decisão definitiva.

Seção VII

Do Parcelamento de Débitos

Art. 79 - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, não recorridas ou decididas em definitivo, bem como não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60

(sessenta) parcelas mensais, desde que o valor mínimo da parcela mensal não seja inferior a R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do Decreto Estadual nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 80 - A adesão ao regime de parcelamento efetivar-se-á junto à autoridade responsável pela decisão do processo, mediante assinatura de um termo que estabelecerá a quantidade de parcelas e que deverá ser apresentado ao setor responsável pela arrecadação, visando à emissão de guias, com os valores e datas de vencimento compatíveis com o parcelamento estabelecido no referido termo.

Parágrafo Único. A opção pelo parcelamento implicará a adoção de mecanismos de correção incidentes sobre as parcelas e o saldo devedor, assim como multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento.

Art. 81 - O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento, incluídos juros e outros acréscimos legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

Eduardo Fonseca Rabelo

Presidente do CODANORTE

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DA CLASSE
ZERO

1 – Os empreendimentos e atividades foram organizados conforme a lista constante deste Anexo I nas seguintes listagens:

- Listagem S-01 - Parcelamento de Solo
- Listagem S-02 - Atividades Agrossilvipastoris

Cada empreendimento e atividade recebeu uma codificação da seguinte forma:

S – XX – YY – Z sendo,

S – Letra relativa à listagem S;

XX – Número do item da tipologia;

YY – Número do subitem da tipologia;

Z – Dígito Complementar.

| |
|---|
| LISTAGEM S-01 – PARCELAMENTO DO SOLO |
| S-03-01-0 Loteamento do solo urbano, cuja a área total seja inferior ao previsto no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, excluindo distritos industriais e similares Potencial Poluidor: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M |
| LISTAGEM S-02 – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS |
| S-04-01-0 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, cuja área útil seja igual ou superior a 100 ha e inferior a 200 ha. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M |